

NOTA TÉCNICA CONJUNTA MPPA/MPF/MPT Nº 01/2020

ASSUNTO: Retomada das atividades escolares presenciais no seguimento da educação infantil. Responsabilidade do poder público diante da pandemia de COVID-19 no Pará.

I - FUNDAMENTAÇÃO ¹

Em 2019, o mundo inteiro foi surpreendido pela COVID-19, doença que tem ocasionado uma crise sanitária transnacional, com consequências não só na área da saúde, mas também na economia e na garantia de outros direitos sociais, como a educação.

Nesse sentido, a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou, em 11 de março de 2020, que a disseminação comunitária da COVID-19 em todos os continentes caracteriza uma pandemia e solicitou ações dos governos frente à gravidade da situação.

No Brasil, o Ministério da Saúde editou a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, declarando Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em razão da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19). O Congresso Nacional, em 20 de março de 2020, aprovou o Decreto Legislativo nº 6 que reconhece, para fins do artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do

1 Alguns trechos da presente nota técnica foram retirados da Nota Técnica n.º 08/2020 CNPG/GNDH/COPEduc, que pode ser acessada no *hiperlink*: http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/NotaTecnica.082020_Reordenacaoanoletivo_educacaobasica.pdf

Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Em 06 de fevereiro de 2020, foi editada a Lei nº 13.979 que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, responsável pelo surto de 2019.

Em face da necessidade de conter a propagação da infecção causada pelo novo coronavírus e preservar a saúde de professores, alunos e profissionais da educação, nos sistemas de ensino público e privado, estados e municípios editaram decretos e outros instrumentos legais e normativos para o enfrentamento da emergência de saúde pública, adotando como principal estratégia sanitária a medida de isolamento social e, na educação, a consequente suspensão das atividades presenciais.

Segundo a Organização das Nações Unidas para Ciência, Educação e Cultura - UNESCO, a maioria dos governos ao redor do mundo fechou temporariamente instituições educacionais na tentativa de conter a propagação da pandemia de COVID-19. Em 16 de março de 2020, 100 países anunciaram o fechamento ou fecharam escolas, como medida de contenção à propagação do novo coronavírus. Em 85 países monitorados, 776,7 milhões de crianças e jovens foram afetados. Em 08 de maio, já se somavam 1.268.164.088 de estudantes.

II – NORMAS APLICÁVEIS À EDUCAÇÃO DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19.

Em 1948, as nações do mundo, dentre elas o Brasil, afirmaram na Declaração Universal dos Direitos Humanos que “toda pessoa tem direito à educação”.

Cerca de quarenta e dois anos depois, as nações constataram que estavam longe de cumprir a meta estabelecida na Declaração de Direitos Humanos

e, em 1990, na Conferência Mundial sobre Educação para Todos cerca de 190 (cento e noventa) países, dentre eles o Brasil, assumiram o compromisso de assegurar educação de qualidade a todos e traçaram um plano de ação para satisfazer as necessidades básicas de aprendizagem, com enfoque, dentre outras questões, na universalização do acesso e na equidade.

A análise dos atos normativos relacionados à oferta da educação escolar para o momento da pandemia, assim como o exercício da autonomia e responsabilidade das redes e instituições de ensino na definição de suas ações, devem ter em conta o arcabouço normativo constitucional que rege a garantia do direito à educação no país, pois, a despeito de todas as particularidades e desafios do momento vivido, nem mesmo a emergência sanitária tem o condão de destituir esse direito fundamental de seus destinatários.

A Constituição Federal de 1988 não só erigiu a educação ao patamar de direito humano fundamental de natureza social (art. 6º), como definiu ser direito de todos, dever do estado e da família, com vistas à garantia do pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205), bem como traçou seus princípios fundamentais (art. 206), destacando-se, dentre eles, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e a garantia do padrão de qualidade.

A **preocupação primeira de qualquer política educacional** deve ser preparar a pessoa para o seu pleno desenvolvimento e para o exercício da cidadania, antes mesmo de prepará-la para o mercado de trabalho.

Entretantes, isso só é possível se for garantida a **igualdade de oportunidades e a igualdade material de condições para o acesso e permanência na escola (Art. 206, I da CF²)**.

2 Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB (Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996), em seu art. 3º, inciso I, destaca a mesma preocupação que foi erigida à categoria de direito fundamental pela CRFB³.

Eis o patamar mínimo de exigências normativas das quais não podemos nos afastar, sobretudo considerando a multiplicidade de realidades com as quais convivemos em um país de extensão continental como o Brasil.

Sabe-se que neste momento não há como precisar quando as escolas retomarão o seu funcionamento presencial, e como se dará o retorno das atividades escolares, diante da realidade imposta pela COVID-19, que ocasionará diversas modificações na rotina escolar e nas unidades de ensino.

O Ministério Público tomou conhecimento da intenção do gestor estadual e de gestores municipais de retorno às atividades presenciais nas Escolas Públicas e privadas e avalia a atitude como precipitada tendo em vista os riscos à saúde de crianças, adolescentes, professores e demais profissionais da educação diante da pandemia de COVID-19.

A problemática, que afeta tanto a área da infância e juventude quanto a área da educação, necessita, então, ser enfrentada em conjunto na busca da solução jurídica mais adequada e equilibrada.

Por ocasião da retomada das atividades educacionais presenciais não se pode descuidar da **universalização da educação**, com qualidade e equidade, devendo ser construído, por cada escola, com a participação da sociedade, um planejamento que deve obedecer os objetivos do pleno desenvolvimento da pessoa, em um comando de cuidado e atenção com o sujeito em sua integralidade, com a preparação para o exercício da cidadania e para o trabalho, porém sem se descuidar do grave e excepcional momento vivenciado, seus desafios e experiências.

3 Art. 3º. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

Cumpra salientar que o CNE, em seu Parecer nº 05/2020, reforça a incumbência ministerial ao dispor que, no processo de reorganização dos calendários escolares, a medida deve ser acompanhada pelos Ministérios Públicos nos Estados e municípios.

III – SOBRE A EDUCAÇÃO INFANTIL:

Nesse momento de excepcionalidade, suscita preocupação especial o trato com a educação infantil que, consoante a LDB, deve ser ofertada até os cinco anos de idade, sendo obrigatória a partir dos quatro anos.

No planejamento e realização de atividades educacionais por ocasião do retorno presencial, deve-se ter em conta a finalidade de desenvolvimento integral da criança, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social e, nos termos da Resolução CNE/CEB 5/2009, atentar para o fato de que a criança é “o centro do planejamento curricular” (art. 4º.), que a educação infantil é complementar à ação da família e da comunidade e deve ser realizada em espaços não domésticos, que as instituições de educação infantil devem exercer funções sociopolíticas e pedagógicas (art. 7º.) e que, em tempos de pandemia, cresce a importância de que as propostas pedagógicas tenham objetivos de proteção à saúde, ao respeito, à dignidade e à brincadeira (artigo 8º.). A responsabilidade da Família nesse contexto é complementar à ação do Poder Público.

Mais do que prover as famílias de encargos e atividades para as quais não necessariamente tenham formação ou condições adequadas para a realização, tais como, tomar a decisão de levar ou não seus filhos à escola, podem as instituições de educação infantil, de forma remota ou com adoção das medidas sanitárias adequadas, priorizar ações de cuidado — indissociáveis do processo educativo — e de diálogo e escuta das famílias, a teor do que dispõe o artigo 8º.º1º, das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil.

Do mesmo modo a Educação Infantil deve ser garantida aos alunos com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e às crianças com altas habilidades, a frequência nas turmas regulares e a oferta de atendimento educacional especializado, com plena acessibilidade. A LDB dispõe que "a oferta de educação especial, nos termos do *caput* deste artigo, tem início na educação infantil e se estende ao longo da vida, observados o inciso III do art. 4º e o parágrafo único do art. 60 desta Lei" (art. 58, § 3º).

No que se refere ao direito à educação e ao dever do Estado em prestar tais serviços, devem ser empregados todos os recursos disponíveis para assegurar o direito à educação para todos, com equidade.

IV – DA RESPONSABILIDADE DO PODER PÚBLICO NA RETOMADA DAS ATIVIDADES ESCOLARES:

Recentemente foi editada a Medida Provisória n. 966/2020, que trata, de forma específica, da responsabilidade do gestor público frente à pandemia da COVID-19, dispondo que, em relação às medidas de enfrentamento a essa emergência de saúde pública, *“os agentes públicos somente poderão ser responsabilizados nas esferas civil e administrativa se agirem ou se omitirem com dolo ou erro grosseiro”* (art. 1º).

No entanto, o **Supremo Tribunal Federal**, ao deferir a medida cautelar em diversas Ações Diretas de Inconstitucionalidade ajuizadas contra a citada MP (v.g., ADI n. 6428), deu interpretação conforme à Constituição Federal ao disposto nesse diploma, a fim de estabelecer que **as decisões do gestor público em relação à pandemia atual devem sempre estar baseadas em critérios técnico-científicos e jamais se divorciar dos princípios da prevenção e precaução**. Transcreve-se a seguir a íntegra do julgamento:

O Tribunal, por maioria, analisou a medida cautelar, vencido, preliminarmente, o Ministro Marco Aurélio, que entendia pela inadequação da ação direta. Na sequência, por maioria, deferiu parcialmente a cautelar para: a) conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 2º da MP 966/2020, no sentido de estabelecer que, **na caracterização de erro grosseiro, deve-se levar em consideração a observância, pelas autoridades: (i) de standards, normas e critérios científicos e técnicos, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente conhecidas; bem como (ii) dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção;** e b) conferir, ainda, interpretação conforme à Constituição ao art. 1º da MP 966/2020, para explicitar que, para os fins de tal dispositivo, **a autoridade à qual compete a decisão deve exigir que a opinião técnica trate expressamente: (i) das normas e critérios científicos e técnicos aplicáveis à matéria, tal como estabelecidos por organizações e entidades reconhecidas nacional e internacionalmente; (ii) da observância dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção.** Foram firmadas as seguintes teses: “1. Configura erro grosseiro o ato administrativo que ensejar violação ao direito à vida, à saúde, ao meio ambiente equilibrado ou impactos adversos à economia, por inobservância: (i) de normas e critérios científicos e técnicos; ou (ii) dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção. 2. A autoridade a quem compete decidir deve exigir que as opiniões técnicas em que baseará sua decisão tratem expressamente: (i) das normas e critérios científicos e técnicos aplicáveis à matéria, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas; e (ii) da observância dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção, sob pena de se tornarem corresponsáveis por eventuais violações a direitos”. Tudo nos termos do voto do Relator.

Ficaram vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Carmen Lúcia, que concediam a medida cautelar em maior extensão, e o Ministro Marco Aurélio, que a concedia para suspender a eficácia da Medida Provisória até o julgamento final do feito. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 21.05.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF) [destaques nossos]

A responsabilidade do gestor público na definição das políticas de enfrentamento à pandemia está adstrita à reserva de ciência, o que implica na necessidade de garantir que as decisões estatais neste âmbito contenham razões públicas pautadas em parâmetros técnicos. Ou seja, a decisão estatal deve estar baseada em **fundamentos técnico-científicos** e respeitar os **princípios da prevenção e precaução**, em especial com observância às normas e orientações da Organização Mundial da Saúde.

Na dúvida, **não se deve expor a risco a saúde das pessoas, em especial, no caso concreto, de alunos, professores e seus familiares.**

O princípio da precaução impõe ao agente público a demonstração de que a medida tomada ou fomentada não compromete a saúde das pessoas. Cabe, pois, ao gestor público, a comprovação cabal da segurança dessa conduta.

IV.1) DOS CRITÉRIOS DA OMS PARA RETOMADA DAS ATIVIDADES

Neste ponto, é importante mencionar que a Organização Mundial da Saúde estabeleceu algumas orientações aos países que pretendem flexibilizar, de forma segura, as medidas sociais de controle da pandemia em um documento

intitulado “*Considerações para o ajuste de medidas sociais e de saúde pública no contexto da COVID-19*”⁴, contendo anexo, publicado mais recentemente, sobre “*Critérios de saúde pública para ajustar as medidas sociais e de saúde pública no contexto da doença causada pelo novo coronavírus (COVID-19)*”⁵.

Segundo a OMS, **o efetivo controle da transmissão deve ser premissa da flexibilização gradativa das normas sociais e de saúde pública, ou seja:**

A transmissão da COVID-19 deve estar controlada, em um nível de casos esporádicos e clusters de casos, sendo todos de contatos conhecidos ou importados; no mínimo, novos casos devem estar reduzidos a um nível que o sistema consiga absorver, com base na capacidade dos serviços de saúde.

A transmissão pode ser controlada com duas abordagens complementares: (i) quebra das cadeias de transmissão por meio da detecção, teste, isolamento e tratamento dos casos e quarentena dos contatos e (ii) monitoramento de “hot spots” (pontos críticos) de circulação da doença, com vigilância de doenças respiratórias ou síndrome gripal, combinada a levantamentos sorológicos.

Sobre os critérios de aferição do controle da transmissão, a OMS indica que o **período de duas semanas** é concebido como o **período mínimo de avaliação de tendências**, por ser o período máximo da incubação da doença. Dessa forma, estabelece o seguinte critério como principal indício de que há controle da endemia:

Principal medida: Número de reprodução efetivo (Rt) < 1 por pelo menos duas semanas.

4 <https://iris.paho.org/handle/10665.2/52179>

5 <https://iris.paho.org/handle/10665.2/52178>

Teoricamente, o Rt (número efetivo de casos secundários por caso de infecção em uma população) abaixo de um é o melhor indicativo de que a epidemia está controlada e em queda.

A capacidade de detecção e gerenciamento de novos casos pelo Sistema de Vigilância em Saúde Pública é outro critério, previsto pela OMS, que deve ser demonstrado pelo gestor público como pressuposto para reabertura segura das atividades. No entanto, a realidade demonstra que os casos dificilmente são detectados e acompanhados a tempo, o que pode ser aferido a partir da avaliação de subnotificações, visível nos números divulgados nos boletins epidemiológicos do Estado do Pará (<https://www.covid-19.pa.gov.br/#/>).

De acordo com as informações divulgadas pelo Estado, todos os dias surgem no Pará novas confirmações de COVID-19 referentes a casos e óbitos indicados como “passados”, não raro de uma ou duas semanas atrás e, portanto, quem consulta os dados do Estado referentes a óbitos e casos “confirmados” referentes ao dia de hoje ou à última semana, encontrará número relativamente baixo de casualidades. Todavia, dentro dos próximos dias, esse número referente à data de hoje estará reprocessado para agregar novos resultados de testes que demoram a sair, bem como novos cadastrados no sistema pelas prefeituras, e conseqüentemente ficará muito maior.

Em outras palavras: há muito mais mortes pela Covid-19 e casos no dia de hoje ou “na última semana” do que parecem revelar os dados oficiais, haja vista a demora na testagem e na divulgação de seus resultados. **Isso significa que qualquer análise feita apenas com dados dos últimos dias está sujeita a altíssimo grau de erro.**

A OMS fixa ainda dois outros critérios-base para a definição do momento ideal para flexibilização das normas de distanciamento social, contemplados nos seguintes questionamento:

(...)

2. Sistema de saúde – O sistema de saúde consegue lidar com o ressurgimento de casos da doença causada pelo novo coronavírus

(COVID-19) que pode ocorrer após a adaptação de algumas medidas? (Sim ou Não)

3. Vigilância em Saúde Pública – O sistema de vigilância em saúde pública é capaz de detectar e gerenciar os casos e seus contatos, e identificar um ressurgimento de casos? (Sim ou Não)

Assim, a capacidade de detecção e gerenciamento de novos casos pelo Sistema de Vigilância em Saúde Pública é outro critério, previsto pela OMS, que deve ser assegurado pelo poder público para uma reabertura segura das atividades.

IV.2) DA AVALIAÇÃO EPIDEMIOLÓGICA CONCRETA COMO PRESSUPOSTO PARA O INÍCIO DAS ATIVIDADES ESCOLARES PRESENCIAIS

Como visto, há uma série de fatores que devem ser ponderados, numa avaliação técnico-científica, para que o gestor público possa verificar a segurança de autorizar as atividades escolares presenciais em dado momento.

Num Estado com as dimensões territoriais e as complexidades que o Pará detêm, essa avaliação torna-se mais desafiadora e, assim, deve ser procedida com a máxima cautela, observando-se os princípios da precaução e prevenção.

Assim, apesar da melhora no quadro geral, as diferenças entre as regiões geográficas do Estado, as suas disparidades na distribuição de leitos e a dificuldade de acesso a determinados municípios, entre outros fatores, devem ser objeto de consideração na avaliação de segurança para retomada as atividades escolares.

Como se viu no tópico sobre os critérios da OMS para uma reabertura segura, **no mínimo** deve ser demonstrado que **o sistema de saúde é capaz de absorver a demanda projetada**. Dessa forma, torna-se salutar a demonstração do **planejamento de aumento e melhor distribuição de leitos clínicos pediátricos e de UTI**, uma vez que, no site da Secretaria de Saúde do Estado do Pará, constam apenas 28 leitos clínicos e outros 25 de UTI com destinação **pediátrica** e exclusivos para COVID-19 para todo o Estado.

Outro ponto de salutar importância e que deve ser garantido pelo poder público previamente à retomada das atividades escolares presenciais, é que as **escolas efetivamente possuam a estrutura necessária para cumprir, na prática, os protocolos sanitários** criados para segurança dos alunos, pais, professores e demais funcionários. Ressalta-se, então, a necessidade de **participação da sociedade civil** nesse debate, a fim de que as dificuldades estruturais conhecidas apenas por quem vivencia a rotina dentro das escolas sejam relatadas e, assim, possam ser corrigidas, com urgência, antes da retomada das atividades presenciais, com a observância do princípio da universalização da educação.

Apesar da manifestação, aparentemente favorável ao retorno das atividades escolares, do Comitê Técnico Assessor de informações estratégicas e respostas rápidas à emergência em vigilância em saúde referentes ao novo coronavírus, registrada na ata do dia 23 de julho de 2020, não houve demonstração de cumprimento detalhado dos critérios citados da OMS, nem consideração acerca das diversas realidades regionais existentes no Estado do Pará, ou das dificuldades estruturais enfrentadas principalmente pelas escolas públicas.

No caso da educação infantil, é ainda necessário levar em consideração a dificuldade especial de engajamento e controle das medidas sanitárias e de distanciamento social em sala de aula com alunos dessa faixa etária.

Sem a segurança demonstrada por parecer específico das autoridades sanitárias (que estarão assumindo solidariamente a responsabilidade pela medida) **não se pode autorizar a retomada de atividades escolares presenciais**, principalmente de crianças de tenra idade, notadamente diante de novas doenças que estão sendo reportadas e associadas a complicações da covid-19.

Crianças e adolescentes que se contaminaram pelo novo coronavírus têm chances de desenvolver uma doença rara, que pode levar à morte. O Ministério da Saúde informou nesse mês de agosto que monitora os casos da SIM-P, Síndrome

Inflamatória Multissistêmica Pediátrica, para compreender melhor essa relação entre a doença e o vírus que causa a Covid-19⁶.

De acordo com o Ministério da Saúde (MS), em seu último boletim, o país já registrou 117 casos de SIM-P, com 9 óbitos de crianças e adolescentes, sendo, pelo menos, 2 (duas) mortes no Estado do Pará⁷. Entre os sintomas da doença estão pressão baixa, conjuntivite, manchas no corpo, diarreia, dor no abdômen, náuseas, vômitos e problemas respiratórios. O Pará já registra 18 casos da Síndrome Inflamatória Multissistêmica Pediátrica (SIM-P)⁸.

Além disso, já há notícias na imprensa sobre o aumento de casos de Covid-19 entre crianças na capital e no interior do Estado⁹, bem como sobre o Hospital Santa Casa de Misericórdia ter registrado um aumento no número de crianças e grávidas com sintomas da covid-19^{10 11}.

Outra preocupação é que, segundo o Presidente do Departamento de Cardiologia da Sociedade Brasileira de Pediatria, Jorge Afiune, podemos estar diante de subnotificação de casos da referida síndrome¹².

6 <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/acervo/saude/audio/2020-08/ministerio-alerta-para-casos-de-sim-p-entre-criancas-que-tiveram-covid-19-doenca/>

7 <https://revistacrescer.globo.com/Crianças/Saude/noticia/2020/08/sindrome-multissistemica-inflamatoria-pediatria-ministerio-da-saude-confirmou-117-casos-com-9-mortes-de-criancas-e-adolescentes-no-brasil.html>

8 <https://g1.globo.com/pa/para/noticia/2020/08/07/para-registra-casos-de-doenca-rara-que-atinge-criancas-e-pode-estar-relacionada-a-covid-19.ghtml>

9 <https://ver-o-fato.com.br/para-aumentam-casos-de-covid-19-em-criancas-na-capital-e-no-interior-alertam-medicos/>

10 <https://www.romanews.com.br/cidade/santa-casa-registra-aumento-no-numero-de-criancas-e-gravidas-com/89026/>

11 <https://g1.globo.com/pa/para/noticia/2020/08/12/documento-cita-suposto-aumento-de-criancas-internadas-com-a-covid-19-na-fundacao-santa-casa-em-belem.ghtml>

12 <https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,medico-alerta-para-subnotificacao-de-sindrome-infantil-com-possivel-relacao-a-covid-19,70003399068>

III – CONCLUSÃO

A presente Nota Técnica não tem o fim de esgotar a questão, pois a complexidade da situação impõe a análise do caso concreto para se chegar à solução jurídica mais adequada, levando-se sempre em consideração as ponderações acima.

A responsabilidade pela prestação do serviço de educação no país é do poder público e, nos termos do artigo 209 da CF, a iniciativa privada está sujeita ao regramento público. Cabe, então, ao poder público disciplinar o funcionamento e autorizar ou não o funcionamento das escolas.

Se diante de um quadro de crise sanitária, onde a única medida que tem se apresentado eficaz para a contenção de propagação do vírus é o isolamento social, caso o poder público autorize, sem fundamento técnico-científico e sem respeito aos princípios da precaução e prevenção, a realização de atividades escolares presenciais, **deverá responder administrativa, civil e criminalmente, pelos eventuais danos causados.**

É imperioso ressaltar, ainda, a responsabilidade dos membros do MP de fiscalizarem, com prioridade e meticulosamente, a estrutura e os protocolos de segurança que devem ser adotados por todos os estabelecimentos de ensino (público e privado), inclusive mediante a instauração de procedimentos de investigação específicos.

De modo geral, pela excepcionalidade e ineditismo do momento, pode-se dizer que todas as medidas adotadas pelas redes e instituições de ensino assumem um caráter experimental, pois jamais foram executadas em larga escala na educação básica nacional.

Atividades escolares não presenciais, com ou sem o uso de tecnologias, realçam também a necessidade de acompanhamento pelos órgãos de controle, no

intuito de se contribuir para o aprimoramento das medidas em curso, mas também para que sejam adotadas as medidas cabíveis visando garantir a qualidade das atividades educacionais desenvolvidas e a isonomia no acesso à educação.

Na atual situação de pandemia, em que as determinações são de isolamento social, o melhor interesse da criança e do adolescente deve visar a sua saúde, sendo que os pais estão cumprindo o dever de cuidado e proteção ao manter seus filhos em casa.

Tal situação, contudo, não exige os municípios e o Estado de se adequarem ao novo cenário da sociedade, para fornecer educação de qualidade para todos.

A retomada das atividades presenciais, quando as autoridades sanitárias permitirem, exige a cooperação entre os órgãos que atuam direta ou indiretamente com a Educação Básica no âmbito local e regional. Tal medida depende da atuação conjunta de Estados e Municípios, por meio da articulação entre as Secretarias e os Conselhos de Educação (nacional, estaduais e municipais).

É necessária, ainda, a participação ampla da comunidade escolar e de todos os atores envolvidos, dentre eles os professores, alunos, pais, gestores escolares, gestores regionais, etc.

Belém, 17 de agosto de 2020.

ADRIANA DE LOURDES MOTA SIMÕES COLARES
Promotora de Justiça
Coordenadora do CAO Cidadania

LEANE BARROS FIUZA DE MELLO
Promotora de Justiça
Coordenadora do CAO da Infância e Juventude

IONÁ SILVA DE SOUSA NUNES

1ª Promotora de Justiça de Direitos
Constitucionais Fundamentais
e dos Direitos Humanos, em exercício

FÁBIA DE MELO-FOURNIER

3ª Promotora de Justiça de Direitos
Constitucionais Fundamentais
e dos Direitos Humanos

DARLENE RODRIGUES MOREIRA

1ª Promotora de Justiça Cível e de Defesa
Comunitária e da Cidadania de Icoaraci

PATRÍCIA DE FÁTIMA CARVALHO ARAÚJO

4ª Promotora de Justiça da
Infância e Juventude de Ananindeua

MAURÍCIO ALMEIDA GUERREIRO DE FIGUEIREDO

1º Promotor de Justiça da
Infância e Juventude de Belém

SILVIA BRANCHES SIMÕES

3ª Promotora de Justiça da
Infância e Juventude de Belém

MARIELA CORRÊA HAGE

Promotora de Justiça Auxiliar
CAO Cidadania

NICOLE CAMPOS COSTA

Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão
Procuradora da República – PR-PA

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão substituto
Procurador da República – PR-PA

NAYANA FADUL DA SILVA

Procuradora da República – PR-PA

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE

Procurador da República – PR-PA

RICARDO AUGUSTO NEGRINI

Procurador da República – PR-PA

SANDOVAL ALVES DA SILVA

Procurador do Trabalho –
PRT/8ª Região – Belém



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-PA-00028800/2020 NOTA TÉCNICA nº 1-2020**

.....
Signatário(a): **SANDOVAL ALVES DA SILVA**

Data e Hora: **17/08/2020 18:02:55**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA**

Data e Hora: **17/08/2020 18:08:03**

Assinado com certificado digital

.....
Signatário(a): **BRUNO ARAUJO SOARES VALENTE**

Data e Hora: **17/08/2020 18:24:07**

Assinado com certificado digital

.....
Signatário(a): **RICARDO AUGUSTO NEGRINI**

Data e Hora: **17/08/2020 18:08:20**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **NICOLE CAMPOS COSTA**

Data e Hora: **17/08/2020 17:51:25**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **NAYANA FADUL DA SILVA**

Data e Hora: **17/08/2020 18:36:23**

Assinado com certificado digital

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 8518DC7B.A2AD8341.3D463850.0B8B9250